

## A participação das comunidades locais na gestão das águas e o descumprimento do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 6 pelo estado do Pará

*The participation of local communities in water management and the failure to comply with Sustainable Development Objective No. 6 by the state of Pará*

Natalia Mascarenhas Simões Bentes\*

Humberto Farias da Silva Junior\*\*

**Resumo:** A Resolução nº A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e implementou a Agenda 2030 como metas destinadas aos Estados. Nesse contexto, o presente artigo relacionará a concepção da comunidade internacional sobre o direito das águas e o princípio democrático participativo com o direito humano fundamental da participação adequada das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos e demonstrará a Agenda 2030, no direito interno brasileiro, e, por conseguinte, o poder-dever do Estado do Pará de cumprir o ODS nº 6, de modo a investigar se houve violação ao direito humano fundamental de participação das comunidades locais na constituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim instituído pelo Decreto nº 288, de 04 de setembro de 2019, editado pelo Estado do Pará.

**Palavras-chaves:** Águas; Bacia Hidrográfica; Comunidades Locais; Participação; Agenda 2030.

**Abstract:** Resolution No. A / RES / 70/1, of September 25, 2015, of the General Assembly of the United Nations (UN) established the objectives of sustainable development and implemented Agenda 2030 as targets for States. In this context,

---

\* Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miseria – Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional. Sócia proprietária do escritório Simões, Bentes & Medeiros Advocacia Internacional.

\*\* Mestrando em Direito na linha Desenvolvimento, Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará. Integrante do grupo de pesquisa MinAmazônia – Mineração e Desenvolvimento Regional na Amazônia do CESUPA. Advogado.

**Submissão:** 14.05.2021. **Aceitação:** 01.06.2022.

this article will relate the conception of the international community on water law and the democratic principle of participatory with the fundamental human right of the proper participation of local communities in the management of water resources and will demonstrate the Agenda 2030, in Brazilian domestic law, therefore, the power-duty of the State of Pará to comply with SDG No. 6, in order to investigate whether there was a violation of the fundamental human right of participation of local communities in the constitution of the Rio Marapanim River Basin Committee instituted by Decree 288, of September 4, 2019, edited by the State of Pará.

**Keywords:** Waters; Hydrographic Basin; Local Communities; Participation; Agenda 2030.

## Introdução

O Estado do Pará, por meio da edição do Decreto nº 288, de 04 de setembro de 2019, instituiu o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM) com o objetivo de fomentar o diálogo entre a Administração Pública estadual e os atores sociais locais bem como promover, ainda, mediante a participação dos representantes da sociedade civil local, o controle social dos processos decisórios envolvendo a gestão da água no contexto dessa bacia hidrográfica.

Nesse sentido, desenvolvemos a dinâmica narrativa do presente artigo utilizando o método qualitativo e a técnica da revisão bibliográfica. Na primeira seção, discorreremos sobre a correlação entre o regime jurídico do direito internacional das águas com o sistema global e regional de proteção aos direitos humanos, destacando as normas que sedimentaram o princípio da participação democrática na gestão das águas para, sob os auspícios de Ignacy Sachs (2009), demonstrarmos a obrigatoriedade de os Estados implementarem as metas consignadas na Agenda 2030.

Adiante na segunda seção, à luz da aplicabilidade do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6, analisaremos a proteção internacional ao direito de participação das comunidades locais na gestão das águas bem como, sob a perspectiva de Pierre Dardot e Christian Laval (2017) e Hannah Arendt (2019), o estabelecimento de reorganização da vida coletiva por meio da equidade e do dever de respeito mútuo a identidade, cultura e territorialidade das comunidades.

Na terceira seção, discutimos, segundo o princípio do discurso democrático de Jürgen Habermas (1997, 2003), o direito à adequada participação das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos, para, na esteira de Aziza Akhmouch e Delphine Clavreul (2016), Xavier e Simões Bentes (2020), identificarmos a ausência de participação adequada das comunidades locais quanto à constituição do CBHRM e o descumprimento ao ODS nº 6, pelo Estado do Pará, que pode implicar

a responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão da violação do direito humano ao princípio democrático participativo.

Na última parte, o artigo traz as suas conclusões. Defenderemos a difusão e o fortalecimento do poder decisório e da participação democrática das comunidades locais na gestão das águas por meio dos Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como a reedição do Decreto nº 288/2019, no intuito de reforçar a interação entre o Estado do Pará e os seus cidadãos, para, ao fim e ao cabo, contribuímos para a construção de uma norma verdadeiramente paritária e inclusiva.

## **1. O direito internacional das águas, a participação e a efetivação da Agenda 2030**

Nesta seção, identificaremos as fontes normativas em que são firmadas as raízes do direito internacional das águas e a ligação cognitiva com o princípio democrático participativo, com isso, temos o intuito de descortinar a sua importância para a efetivação de regras vinculantes destinadas aos Estados com a finalidade de adotar uma gestão integrada e participativa das bacias hidrográficas existentes nos seus territórios.

Nesse recorte metodológico, o envolvimento de entidades civis na construção regulatória do direito internacional das águas é primordial. Nesse sentido, as iniciativas expostas pela International Law Association<sup>3</sup> na 52ª Conferência de Helsinque, em 1966, e as alicerçadas por Meadows *et al.* (1978), respectivamente, estes ao apontarem a incompatibilidade entre o aumento das taxas de crescimento populacional e o consumo dos recursos naturais disponíveis no planeta e aquela ao debater sobre os usos das águas de rios internacionais, lançaram luz para a necessidade do uso equitativo das águas e das bacias hidrográficas internacionais, conjugando, segundo Castro (2009), ainda que de modo tangencial, aspectos sociais e culturais com diretrizes de proteção ao meio ambiente.

As Regras de Helsinque propuseram o reconhecimento das águas como recurso natural finito que seria mais bem-tutelado mediante a constituição de bacias hidrográficas, reconhecendo, ainda que de modo transversal, a urgência do direito internacional disciplinar nas relações de dominação da água pelos homens.

Decerto, para além de estabelecerem conceitos jurídicos iniciais sobre o uso equilibrado das águas, fomentaram, para Pozzetti e Nascimento (2019), os embriões para o atual do compartilhamento das responsabilidades político-jurídicas para

---

<sup>3</sup> A International Law Association é uma entidade não governamental internacional de caráter consultivo que atua junto à Organização das Nações Unidas, tendo como objetivos o estudo, o esclarecimento e o desenvolvimento do Direito Internacional público e privado, do Direito Comparado e das Relações Internacionais.

a gestão e a proteção dos rios nacionais. Representando, portanto, um importante parâmetro histórico-normativo que rompeu com o paradigma da infinitude da água, sedimentando o caminho para a normatização jurídica internacional da água como bem humano comum fundamental.

Em 1977, a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata aprovou a Resolução nº A/RES/32/158, de 19 de dezembro de 1977, que se destaca, para Amorim (2015), por ter sido a primeira conferência multilateral global específica da ONU sobre o direito internacional das águas e, para Salman e McInerney-Lankford (2004), por ter estabelecido aspectos técnicos, institucionais, legais e econômicos para a gestão dos recursos hídricos, em especial, sobre a necessidade da participação popular nos processos decisórios: “*recomiendo una mayor participación popular en el proceso de planificación y adopción de decisiones para la formulación de una política nacional*” (ONU, 2015, p. 95).

A importância vital e ecossistêmica das águas deve, na esteira de Sachs (1993), comportar as dimensões social, econômica, ecológica, cultural e espacial. Nesse sentido, em 1992, em Dublin, foi realizada a segunda Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente pela Organização Marítima Internacional, recomendando aos Estados o desenvolvimento da gestão da água mediante uma abordagem ampla e participativa, a envolver todos os níveis sociais.

Para Sachs (1995), é imperioso o fortalecimento das capacidades das populações participarem das decisões que lhes dizem respeito, harmonizando políticas públicas, solidariedade social e cidadania, com o escopo de o Estado construir instituições formais e informais locais fortes, atuantes e capazes de pensar o desenvolvimento de suas regiões de modo sustentável e participativo.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida como ECO-92, estabeleceu que todas as pessoas devem ter o direito ao acesso à água potável, dialogando diretamente com o direito à vida e ao bem-estar de seus cidadãos firmados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

No tocante à gestão da água, a ECO-92 definiu e esclareceu, sob uma perspectiva plural, os aspectos multidimensionais correlacionados à água, cristalizando o seu valor mercadológico, contudo sem desnaturá-la como fonte primária da vida humana; recomendou, ainda, que os Estados promovam e desenvolvam técnicas de participação pública, inclusive com a intensificação do papel da mulher, da juventude, das populações indígenas e das comunidades locais objetivando o manejo integrado dos recursos hídricos.

Em 2010, a Resolução nº A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, da Assembleia Geral da ONU, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento

como um direito humano fundamental, conferindo a responsabilidade primária de os Estados garantirem a sua implementação. Adiante, em 2012, a Organização dos Estados Americanos (OEA) – órgão vinculado à ONU, responsável por garantir a respeitabilidade das suas decisões no continente americano –, ao estruturar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), aprovou a Carta Social das Américas, determinando que os Estados deverão, no âmbito das suas legislações, criar políticas nacionais que obstem a discriminação ao acesso à água.

Finalmente, em 2015 a ONU propôs, mediante a Resolução nº A/RES/70/1, a Agenda 2030, que, em linhas gerais, consiste no apoio, no estímulo e no compromisso firmado entre a ONU e os Estados a concretizar uma lista de tarefas programáticas a serem cumpridas por governos, entidades privadas e seus cidadãos, constituídas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desmembrados em 169 metas, que devem ser alcançados até o ano de 2030.

Os ODS são integrados e unos, e representam, de maneira equitativa, as dimensões econômica, social, ambiental da busca pelo desenvolvimento sustentável e imerso naqueles. O ODS nº 6 visa assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável, democrática e adequada ao acesso à água e ao saneamento para todos, com o propósito de garantir e alinhar crescimento econômico à segurança alimentar, ambiental e de saúde.

Todavia, para a construção desse plano de ação de magnitude global pretendido pela ONU, a formulação do arcabouço jurídico para proteção internacional das águas deve ser articulada com a constituição de mecanismos institucionais que visem garantir respeitabilidade das decisões.

Entretantes, o direito internacional das águas, ao estabelecer, mediante o sistema global e regional de proteção aos direitos humanos capitaneado pela ONU, que as comunidades locais não devem ser discriminadas nos debates sobre o uso e a utilização dos recursos hídricos, não poderia descuidar-se em determinar as responsabilidades dos Estados e promover garantias de condições igualitárias à disponibilidade e à acessibilidade natural e econômica àquele recurso natural.

Desse modo, para Sanz e Monfort (2009), sobressai-se o papel dos Comitês da ONU, pois, ao se aperfeiçoarem como mecanismos convencionais de proteção global aos direitos humanos, emanam o *mumus* de exarar recomendações aos Estados para que estes adequem ou aprovem leis internas em conformidade com os *standards* internacionais afetos aos direitos humanos.

Para tanto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ao aprovar o Comentário Geral nº 15, confirmando o direito à água aplicável a todos, determinou que os Estados devem prestar especial atenção aos indivíduos e grupos sociais minoritários que tradicionalmente enfrentam dificuldades no

exercício desse direito, incorporando aos seus ordenamentos jurídicos internos regras protetivas ao acesso democrático e equitativo à água e definindo que eventuais violações sejam passíveis de responsabilização.

Em 2010 a Resolução nº A/HRC/RES/15/9, de 06 de outubro de 2010, da Assembleia Geral da ONU, afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados, além de que estes possuem a responsabilidade de concretizar as obrigações humanitárias relacionadas com o acesso à água.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre o acesso à água no caso Hungria vs. Eslováquia (CIJ, 1997), que consistia na construção e na exploração de um sistema de barragem denominado Gabčíkovo-Nagymaros, decidiu que as partes estavam obrigadas a aplicar as normas do direito internacional ao meio ambiente relativas aos cursos de água no plano internacional, prevenindo danos ambientais transfronteiriços.

No caso da construção de duas fábricas de celulose no rio Uruguai entre Argentina e Uruguai (CIJ, 2006), a Argentina alegou que as usinas uruguaias poderiam prejudicar a qualidade das águas daquele rio e gerar danos transfronteiriços à Argentina. A CIJ decidiu que o Uruguai falhou com a obrigação preservar o rio Uruguai e recomendou que as partes deveriam cooperar na gestão conjunta do recurso hídrico.

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) desde o caso da Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay (CORTEIDH, 2005) e o da Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay (CORTEIDH, 2006), decidiu pela responsabilidade do Estado do Paraguai pela ausência de proteção à vida e à saúde de povos indígenas, incluso, nesse contexto, o direito à água; determinando, naqueles casos concretos, que o Estado garantisse o acesso e a distribuição de água potável suficiente para o consumo humano e a higiene pessoal para todos os membros das comunidades.

No caso da Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina (CORTEIDH, 2020), a Corte determinou que o Estado argentino fornecesse o suprimento e o acesso à água potável àquela comunidade.

Ao longo do percurso histórico-normativo do direito das águas, o direito internacional afirmou a água como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável, corporificando a importância de promover o seu uso eficiente e equitativo, dado a sua conexão com diversas cadeias produção econômica, constituindo-se, portanto, como direito humano fundamental essencial para o combate à fome e à pobreza.

O direito internacional das águas assenta o princípio da participação democrática, afirma a água como direito humano fundamental, releva a importância do envolvimento de todos nas atividades da gestão dos recursos hídricos bem como assegura a defesa internacional das águas, por intermédio do sistema global e regional de proteção aos direitos humanos, a partir das decisões da CIJ e da CORTEIDH, decidindo, como propõe Sachs (2009), a responsabilidade dos Estados na promoção de políticas públicas includentes, ecológicas e sustentadas na gestão das águas, empoderando, no âmbito local, as comunidades locais e fomentando o cumprimento do ODS nº 6.

## **2. Os instrumentos jurídicos de proteção internacional ao direito de participação das comunidades locais na gestão da água e as suas correlações ao ODS nº 6**

A dinâmica do direito internacional das águas visa garantir a aplicação de mecanismos democráticos de coobrigação e cooperação dos direitos humanos e responsabilização dos Estados por eventuais violações ao princípio democrático participativo com o direito humano fundamental da participação adequada das comunidades locais na gestão dos recursos hídricos.

Entrementes, serão abordados, neste capítulo, os instrumentos de proteção internacional que asseguram o direito de participação adequada das comunidades locais na gestão sustentável do bem comum, humano e universal, a água, frente aos Estados com a aplicação do ODS nº 6.

Para Dardot e Laval (2017), a consciência do agir comum dentro da formação política da humanidade sob a perspectiva evolutiva de conquistas e lutas socioeconômicas históricas está na busca por práticas governamentais e/ou privadas que agreguem e não fomentem a desigualdade social, econômica e ambiental – tão evidente no modo de produção capitalista –, e, aliando-as ao manejo e ao uso dos recursos naturais baseados em controles democráticos de coobrigação, cooperação e decisões conjuntas na gestão de políticas públicas, privilegiará uma dinâmica social igualitária, integrando os grupos historicamente excluídos e vulneráveis, ajustando a economia de mercado ao princípio democrático participativo.

O ideário comum, desse modo, nortearia e reorganizaria as esferas socioeconômicas, redistribuindo responsabilidades e decisões entre todos os seus cidadãos, coadunando, com Dardot e Laval (2017), para uma nova leitura do conceito de uso do direito de propriedade, a partir da diferenciação da sua noção clássica, qual seja: a noção de controle do espaço dos bens para a apropriação do controle do acesso e do tempo de uso de serviços/bens, recachando o conteúdo limitado da concepção jurídica de uso, para afirmar que somente será comum se as deliberações

sobre o seu uso forem tomadas coletivamente, como forma de garantir a todos os atores sociais o sentimento de pertencimento do uso e do acesso econômico da propriedade ou dos bens.

A gestão e o acesso às águas – como no caso do projeto de derrocagem do Pedral do Lourenço, situado no rio Tocantins no município de Itupiranga, no Pará – deve, na visão de Dardot e Laval (2017), como bem economicamente avaliável no mercado e, portanto, propriedade, respeitar o direito de coproduzir dos cidadãos que utilizam o rio como meio de vida, de modo que as decisões que visem limitar ou restringir a propriedade desse recurso comum devem ser deliberadas de modo amplo, plural e participativo.

Para Houtart (2011), o atual modelo de desenvolvimento econômico, capitalista e neoliberal fomenta desequilíbrios sociais, políticos, econômicos e culturais, mercantilizando o uso dos bens comuns. Define, por essa razão principal, a necessidade da transcendência da ideia de bens comuns para bens da humanidade, alargando, assim, a rede de proteção internacional destinada àqueles bens; aliás, intuito, proposto na Resolução nº A/RES/64/292 da ONU.

Nesse caminho, o uso equitativo dos recursos naturais, para Houtart (2011), é fundamental para a construção do bem comum da humanidade, que deve ser moldado sob a ótica de uma reorganização da vida coletiva alicerçada na mobilização, no controle e na participação social em processos democráticos e dialéticos, buscando o equilíbrio e o mútuo respeito de ideias e valores bem como a interculturalidade dos diversos membros das comunidades locais que habitam os territórios que são objeto de exploração política e econômica.

Para tanto, Arendt (2019), com precisão e lucidez, correlaciona, sob o pálio das tensões existentes entre os domínios público e privado, as condições do mundo comum, identificando que o elo dos homens na sociedade de massas não é garantido na igualdade de pensamentos ou no isolacionismo das ações dos homens que a constituem; é firmado, a despeito das suas diferenças e da resultante variedade de suas visões, no interesse de resguardar aquilo que é comum a todos.

É a premissa da mesa que se interpõe entre os homens que assentam ao seu redor desenvolvida por Arendt (2019). Conviver, portanto, seria estar envolto por um mundo que ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si, no qual o truque mágico seria tornar tangível o elo comum que integra os homens, retirando o espaço-entre, com o cuidado de não os isolar radicalmente ou tampouco torná-los indivíduos sem identidade.

A defesa de um novo paradigma socioambiental de construção dos bens comuns à humanidade de Houtart (2011), nesse ponto, dialoga com Arendt (2019), quando esta afirma que o mundo não pode ser pensado tão somente para uma

geração ou planejado apenas para os vivos, devendo coexistir um sentimento humano que transcenda “a duração de nossa vida tanto no passado quanto no futuro, preexistindo a nossa chegada e sobrevivendo a nossa breve permanência nele” (ARENDDT, 2019, p. 68).

Nesse contexto, os instrumentos esboçados de proteção internacional ao direito de participação das comunidades na gestão das águas merecem ser destacados, dado que o Direito descoberto de ferramentas imperativas eficazes transformar-se-á, tão somente, em conselhos dotados de tecnicidade.

Dessarte, a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais nº 169, de 07 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Opinião Consultiva nº 23/2017, da CORTEIDH, e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Questões Ambientais na América Latina e no Caribe, de 04 de março de 2018, da CEPAL, emergem como os instrumentos jurídicos apropriados a regular, sob o campo regional, “o direito de todos a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada e a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente quando estes direitos forem violados” (CEPAL, 2018, p. 08).

Como destacam Silva Junior, Koury e Simões (2021), são instrumentos jurídicos que conferem o direito à voz às comunidades locais, estabelecendo critérios objetivos de igual importância entre as comunidades locais e os agentes políticos e/ou econômicos a influenciar as escolhas referentes a determinada política pública econômico-ambiental em seus territórios. Além disso, ao reconhecerem – especialmente no Acordo de Escazú – a falsa dicotomia entre o Estado, a economia de mercado e a sociedade civil conformam-se em fantásticos instrumentos jurídicos para a implementação da Agenda 2030.

Os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, de fato, devem ser articulados e exigidos por meio do uso daqueles instrumentos jurídicos, capazes de maximizar o bem-estar econômico e social de forma equitativa, sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais nos territórios comunitários locais. Nesse sentido, a proteção internacional incentivada por meio do ODS nº 6 almeja o acesso racional e integrado dos recursos hídricos e o fortalecimento da participação das comunidades locais como mecanismo de controle social e desenvolvimento sustentável.

Tais diretrizes, na esteira de Derani (2009), fazem-se necessárias, uma vez que a apropriação de um recurso natural depende da disponibilidade do particular para pagar a parcela de natureza que almeja utilizar; noutras palavras, quanto mais elevado o valor do recurso natural, menor e mais restrito deve ser o acesso às comunidades locais. Tais intelecções são coadunadas por Sarlet e Fensterseifer (2017),

quando demonstram que a participação popular garante equilíbrio e equidade entre a democracia representativa e a participativa, inserindo o elemento social ao aspecto econômico-empresarial dos projetos que degradam o meio ambiente

O ODS nº 6 e os seus indicadores 6.b, 6.b.1 e 6.5 propõem: assegurar a gestão ecológica, sustentada e integrada das águas; apoiar e fortalecer a participação pública democrática nos processos decisórios das comunidades locais em questões ambientais; e encorajar ações políticas em todos os níveis institucionais, almejando, em última razão, o compromisso de incluir grupos sociais que tradicionalmente são excluídos ou estiveram insuficientemente representados e o direito destes em ter acesso e uso das águas imersas em seus próprios territórios.

É imprescindível, portanto, que os seus gestores políticos planejem e criem condições econômicas, culturais e socioambientais estabelecendo protocolos de treinamento em educação ambiental e integrem comunidades locais, empresas e sociedade civil em torno de ressignificar o olhar sobre a exploração do capital-ambiente, além de fixarem metas de curto, médio e logo prazo a fim de monitorar a escorreita gestão da água, sobretudo assegurando a participação efetiva das comunidades locais nos processos decisórios.

Diante dessa necessária ressignificação, o indicador 6.b.1 do ODS nº 6 afere a participação das comunidades locais sobre a gestão das águas, correlacionando e monitorando a gestão dos recursos hídricos e o número de unidades administrativas locais (municípios, subdistritos, dentre outras), urbanas ou rurais, que possuem Comitês de Bacias Hidrográficas ou outras entidades que atuem com tal mister, com o grau de participação. São exemplos: escolha de soluções adequadas para um determinado contexto social e econômico bem como plena compreensão dos impactos de uma decisão sobre a população das comunidades locais na gestão adequada das águas. Adota-se como referencial o cálculo percentual anual entre as entidades locais participantes e o município em que estão localizadas com relação ao número total de municípios do país (ANA, p. 88, 2019).

A Agência Nacional das Águas (ANA), no ano de 2019, ao divulgar a análise da série histórica (2011-2017) desse indicador para a Região Norte do Brasil, identificou que apenas treze municípios tinham constituído Comitês de Bacias Hidrográficas ou entidades semelhantes, o Estado do Pará havia constituído somente três entidades semelhantes e não havia implementado nenhum Comitê de Bacia Hidrográfica (ANA, 2019).

Evidencia-se, assim, que o Estado do Pará, além de não estruturar políticas estaduais dos recursos hídricos de modo a promover e fortalecer o diálogo, a cooperação e a inclusão includente das comunidades locais, desrespeita os

instrumentos internacionais que garantem a aplicação e a proteção ao princípio democrático participativo na gestão das águas.

Assim, para a concretização daquele princípio e do ODS nº 6, cabe, portanto, ao Estado do Pará o dever de incluir as vozes locais ao prévio debate quando da elaboração e/ou constrictão de políticas públicas referentes à gestão hídrica estadual, com o fito de garantir a legitimidade e a confiança às suas ações, fortalecendo as capacidades individuais, o engajamento e a cooperação das comunidades locais frente aos processos decisórios para a gestão dos bens comuns em seus territórios.

Desse modo, a constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, por parte do Estado do Pará, constituir-se-á como ferramenta primordial para que as comunidades locais tenham representação e poder de decisão sobre a gestão das águas em seus territórios.

### **3. O princípio do discurso democrático: a ausência de participação adequada das comunidades locais no Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Marapanim e o descumprimento do Estado do Pará ao ODS nº 6**

Neste conjunto de ideias, compreender como se dá o acesso, o uso e a distribuição das águas é crucial para o entendimento contemporâneo das questões hídricas no Brasil. Doravante, o tema reveste-se de relevância política social, econômica, cultural e acadêmica, dada a magnitude das bacias hidrográficas brasileiras, como as do Amazonas e Tocantins-Araguaia. Com efeito, nesta seção analisaremos a ausência de participação, à luz do princípio do discurso democrático, das comunidades locais nos espaços decisórios sobre a gestão dos recursos hídricos no Estado do Pará, notadamente, quando constituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM).

Para Bordenave (1994), a participação dos cidadãos se edifica sobre duas bases complementares, que devem se manter equilibradas: uma afetiva (direito de participar) e outra instrumental (dever de participar), aplicando, portanto, o princípio participativo democrático, ao trabalhar a ideia de um poder-dever atribuído à coletividade, que, ao lado do direito de participar da gestão pública, impõe àquela o dever de atuar para a sua autoproteção frente ao Estado. Efetivando, como elucida Barbosa (2019), ampla participação do corpo social.

Arnstein (1969) define a participação dos cidadãos como um imperativo categórico para o exercício da cidadania que permite a redistribuição equitativa de poder do estatal, com o escopo de determinar: *“how information is shared, goals and policies are set, tax resources are allocated, programs are operated,*

*and benefits like contracts and patronage are parceled out*”<sup>4</sup>(ARNSTEIN, 1969, p. 216).

Akhmouch e Clavreul (2016) desenvolvem seu olhar sobre a participação sob duas acepções: a participação estaria a se referir ao envolvimento de indivíduos e grupos na concepção, na implementação e na avaliação de um projeto ou plano, enquanto o engajamento abrangeria uma gama mais ampla de processos inclusivos, que seriam segmentados e distintos para o processo de tomada de decisão e levariam em consideração o efetivo envolvimento das partes interessadas que teriam influência no planejamento, na tomada de decisões, na implementação, no monitoramento e na avaliação relacionados à gestão das águas.

Naqueles há uma acepção comum: a necessidade de elevação da consensualidade e na legitimação das decisões do Estado. É a democratização da democracia proposta por J. J. Gomes Canotilho (1998, p. 301): “democratizar a democracia através da participação significa, em termos gerais, intensificar a otimização das participações dos homens nos processos de decisão”.

Ao fim e ao cabo, a participação adequada aos cidadãos defere respeito à legitimidade discursiva e às condições de igual participação na democracia, estruturando a validade das normas a partir de um sistema de direitos passível de aceitação e autorreconhecimento pelos membros de uma determinada comunidade jurídica: é o pensamento de Jürgen Habermas (1997), que desenvolve as bases do princípio do discurso democrático, postulando que os indivíduos devem ser reconhecidos, ao mesmo tempo, como autores e destinatários das normas às quais se submetem.

Habermas propõe, portanto, a reconstrução discursiva dos sujeitos de direitos frente à autonomia do Estado, e essa intelecção converge com ideia subjacente à instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas<sup>5</sup>, uma vez que estes devem promover a unidade e a integração na gestão da água e dos recursos hídricos, disseminando mecanismos e boas práticas de ideias por meio da construção de redes interpessoais e da participação adequada dos seus atores locais, viabilizando perspectivas múltiplas para a formulação das decisões, formando, por fim, lideranças comprometidas com viabilidade sustentável do manejo das águas.

---

<sup>4</sup> “como as informações são compartilhadas, metas e políticas são definidas, recursos tributários são alocados, programas são operados e benefícios como contratos e patrocínio são divididos.”

<sup>5</sup> Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e existem no Brasil desde 1988. A composição diversificada e democrática dos Comitês contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão (ANA, 2019).

O Estado do Pará, ao editar o Decreto nº 288, de 04 de setembro de 2019, instituiu formalmente o primeiro e único Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim (CBHRM), contudo, a partir da revisão de literatura proposta por Xavier e Simões Bentes (2020), aquela norma não garante a participação adequada das comunidades locais, limitando a gestão integrada dos recursos hídricos<sup>6</sup>.

O Decreto nº 288/2019 possui um déficit estrutural relativo à participação adequada das comunidades locais, na medida em que a estrutura de governança almejada não é plural, o que desnatura todas as regras globais e regionais de proteção aos direitos humanos e às minorias estabelecidas pelo direito internacional das águas, especificamente as diretrizes firmadas no ODS nº 6.

Detidamente, o artigo 2 do Decreto nº 288/2019 define que o CBHRM será composto por representantes do Poder Público federal e estadual; dos Municípios localizados na bacia hidrográfica, no todo ou em parte, de sua área de atuação; dos usuários de sua área de atuação; de entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação comprovada na bacia hidrográfica; e das comunidades de reservas extrativistas residentes na bacia hidrográfica, quando for o caso. Mormente, observam-se inúmeras deficiências, as quais são discutidas a seguir.

A atuação comprovada de entidades da sociedade civil, de plano, poderá alijar diversas comunidades locais da participação no CBHRM bem como restringir, ilegalmente, a diversidade na sua composição. Por exemplo, ribeirinhos ou pescadores artesanais só seriam comunidades tradicionais reconhecidas por meio de procedimentos estatais formais? Ou, ainda, por que há, naquela norma, a garantia de espaços para a voz de mulheres, jovens, negros, quilombolas ou povos originários (o que aponta para a sua debilidade no tocante à representatividade e diversidade)?

Estão ausentes disposições sobre a instituição de programas de educação e capacitação técnica adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero às comunidades locais ou aos grupos mais vulneráveis, assim como não há destinação de recursos às entidades civis para o deslocamento às reuniões (gargalo poderá limitar a participação das comunidades locais), nem mesmo estão presentes mecanismos de monitoramento e avaliação, restringindo o acesso à informação e a transparência, em clara ofensa aos instrumentos jurídicos de proteção internacional à gestão integrada das águas.

---

<sup>6</sup> A gestão integrada dos recursos hídricos compreende um processo que promove o desenvolvimento coordenado e o gerenciamento da água, da terra e dos recursos naturais relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social de forma equitativa sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais, levando em consideração os aspectos hidrológicos, técnicos e socioeconômicos bem como as dimensões política e ambiental (ANA, 2019).

Os número de representantes e os critérios para as indicações ao CBHRM não são transparentes, uma vez que os parâmetros dos seus critérios foram delegados para o seu Regimento Interno; ao lado disso, o percentual de participação dos membros no CBHRM é desproporcional: há a presença demasiada do Estado e a parca participação da comunidade local, porque é garantido apenas o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de membros do CBHRM para participação nas entidades da sociedade civil, podendo gerar, segundo Barbosa (2019), diálogos lineares, centralizadores e tendenciosos que impedem a participação das comunidades locais em igualdade de condições no CBHRM.

Dessarte, as comunidades locais devem, para Xavier *et al.* (2017), possuir assentos adequados nos Comitês bem como eleger, livre e democraticamente, os seus representantes quando da constituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Para tanto, cabe, para Granziera (2014), ao Estado propor, quando da instituição dos Comitês, protocolos inclusivos, ferramentas de diálogo e transparência de suas atividades, desenvolvendo, outrossim, procedimentos para a participação adequada dos membros da comunidade local.

Decerto, transcorridos quase dois anos da constituição formal da CBHRM, o Estado do Pará ainda discute como mobilizar os atores sociais para a efetivação do CBHRM, descumprindo, claramente, o ODS nº 6 ao não efetivar os mecanismos políticos e jurídicos para participação adequada das comunidades locais na gestão das águas junto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim.

## **Conclusão**

A participação adequada das comunidades locais na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas constitui instrumento de controle social e cidadania de suma importância para o efetivo exercício de uma gestão incluyente, ecológica e sustentada das águas, relevando a necessária vigilância e o debate a respeito da representatividade adequada nesses comitês. Desse modo, as estratégias para a sua constituição devem ser desenhadas com a participação popular, proporcionando equidade e cooperação mediante a troca de experiências entre os seus atores sociais.

A deficiência de critérios claros, regras e normas que assegurem a participação das comunidades e dos povos locais sobre a condução de políticas públicas hídricas na CBHRM, principalmente as que acobertariam e legitimariam decisões coletivas em um molde de autogoverno, permitindo balancear uma gestão ecológica, equitativa e sustentada das águas, poderá acarretar o enfraquecimento na prevenção e na resolução de conflitos socioambientais.

A ausência da participação adequada das comunidades locais nos espaços decisórios no Estado do Pará constatada é estarrecedora, uma vez que escancara o desprezo ao amplo debate de ideias e desconstrói os parâmetros de igual consideração e dinâmica de proteção internacional do direito humano à água, notadamente quanto à obrigatoriedade de os Estados implementarem as metas consignadas na Agenda 2030.

Nesse passo, o princípio do discurso democrático participativo respeitará e fortalecerá as capacidades individuais, o engajamento e a cooperação dos membros das comunidades locais frente aos processos decisórios que envolvem a gestão dos bens comuns em seus territórios, construindo um novo paradigma social de partilha e construção de conhecimento bem como relevando a efetiva participação e mobilização da sociedade civil, seja qual for o modelo econômico que o Estado vier a adotar.

Desse modo, a gestão integrada de recursos hídricos transforma as negociações, os debates e os consensos em um processo contínuo, no qual a diversidade, a equidade e a inclusão alicerçarão pontes de diálogo para que os governos e as comunidades locais colaborem, solidariamente, na tomada de decisões para o planejamento, o uso e o acesso das águas, assegurando que as presentes e as futuras gerações tenham acesso ao recurso.

Dessarte, o Estado Brasileiro poderá ser responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento por parte do Estado do Pará do ODS nº 6, da OC 23/2017, da Convenção 16 (OIT), da Resolução 15/9 (ONU) e do Acordo de Escazú, dada a ausência de participação adequada das comunidades locais que residem nos territórios da Bacia Hidrográfica do Rio Marapanim.

Por essa razão, defendemos o fortalecimento do poder decisório das comunidades locais na gestão das águas por meio da constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas verdadeiramente democráticos, como também propomos a reedição do Decreto nº 288/2019, no intuito de reconstruirmos a interação paritária e inclusa entre o Estado do Pará com os seus cidadãos.

## Referências

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS (ANA). *ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores*. Brasília: ANA, 2019.

AKHMOUCH, Aziza; CLAVREUL, Delphine. *Stakeholder Engagement for Inclusive Water Governance: “Practicing What We Preach” with the OECD Water Governance Initiative*. Basel: Water, MDPI, 2016.

AMORIM, J. A. A. *Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- ARNSTEIN, Sherry R. “A Ladder of Citizen Participation,” JAIP, Vol. 35, No. 4, July 1969, pp. 216-224.
- BARBOSA, Flávia Darre. *Comitês de bacias hidrográficas, representação e participação: desafios e possibilidades à gestão da água e dos recursos hídricos no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.
- BECK, Ulrich. *A Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BORDENAVE, Juan Diaz. *O que é participação?* 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARSON, Rachel Louise. *A Primavera Silenciosa*. São Paulo: Editora Gaia, 2010.
- CASTRO, Douglas de. *Tratamento jurídico internacional da água e desenvolvimento sustentável*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*. 2018. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/43611/S1800493_pt.pdf) Acesso em: 02 maio 2021.
- COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Comentário Geral nº 15: (o direito à água) do Comitê de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerai%20da%20ONU.pdf> Acesso em: 29 abr. 2021.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C, nº 125.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C, nº 400.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Reparaciones y Costas*. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C, nº 146.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23, de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la república de Colombia*. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seria\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seria_23_esp.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Sentença de 13 de julho de 2006. Caso 135.

- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. Sentença de 25 de setembro de 1997. Caso 92.
- CRISTINA, Ana; Sudré, Lu. Água é recurso cada vez mais escasso no mundo. *EntreTeses*, São Paulo: UNIFESP, ed. 04, jun. 2015.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ESTADO DO PARÁ. *Decreto nº 288, de 04 de setembro de 2019*. Disponível em: <https://www.sembras.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/724.pdf> Acesso em: 28 abr. 2021.
- GRANZIERA, M. L. M. *Direito das Águas: disciplina jurídica das águas doces*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GLOBAL WATER PARTNERSHIP. *O direito internacional de águas na América Latina – Manual de Capacitação*. Montevideo, mar. 2015. Disponível em: [https://www.gwp.org/globalassets/global/gwp-sam\\_files/noticias/manual-aguas-transfronterizas-portugues.pdf](https://www.gwp.org/globalassets/global/gwp-sam_files/noticias/manual-aguas-transfronterizas-portugues.pdf) Acesso em: 28 abr. 2021.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. O estado democrático de direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HOUTART, François. *Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade*. Mimeo, 2011.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *The Helsinki rules. ILA, s.d.* Disponível em: [https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki\\_Rulesoriginal\\_with\\_comments.pdf](https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/Helsinki_Rulesoriginal_with_comments.pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.
- INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *About us. ILA, s.d.* Disponível em: <https://www.ila-hq.org/index.php/about-us>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de metodologia científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- MEADOWS, Donella H. et al. *Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. Tradução de Inês M. F. Litto. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Cartas Social das Américas. OAS*, jun. 2012. Disponível em: [http://www.oas.org/docs/publications/carta\\_social\\_das\\_americanas.doc](http://www.oas.org/docs/publications/carta_social_das_americanas.doc). Acesso em: 29 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais*, de 27 de junho de 1989. ILO, 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_236247/lang--pt/index.htm) Acesso em: 09 fev. 2021.

POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. *Direitos da natureza: o rio Amazonas comanda a vida*. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 53, pp. 445-474, jul./set. 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Roteiro para a Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Glossário do ODS 6 – Água potável e saneamento*. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/glossario-do-ods-6---agua-potavel-e-saneamento.html> Acesso em: 01 mai. 2021.

SACHS, Ignacy. *A Terceira Margem: em busca do ecodesenvolvimento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SACHS, Ignacy. *Em busca de novas estratégias de desenvolvimento*. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995.

SACHS, Ignacy. *Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel/Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SALMAN, M. A.; MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán. *The human right to water: legal and policy dimensions*. Washington: Law, Justice and Development Series, The World Bank, 2004.

SANZ, Nuria García; MONFORT, Luis Acebal. *Mecanismos para la garantía de los Derechos Humanos en las Naciones Unidas*. In: OLLÉ SESÉ, Manuel; ACEBAL MONFORT Luis; GARCÍA SANZ, Nuria (coords.). *Derecho Internacional de los Derechos Humanos: su vigencia para los Estados y para los ciudadanos*. Barcelona: Anthropos, 2009. pp. 19-32.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, tiago. *Direito Constitucional Ecológico: Princípios de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SHERRY, R. Arnstein. *A Ladder Of Citizen Participation*. *Journal of the American Institute of Planners*, v. 35, n. 4, pp. 216-224, 1969. DOI: 10.1080/01944366908977225.

SILVA JUNIOR, H. F.; KOURY, S. E. C.; SIMÕES, N. M. *Desenvolvimento econômico e social nos territórios dos povos tradicionais na Amazônia: Um breve diálogo entre Ronald Dworkin e John Keynes*. *Revista Brazilian Journal of Development*, v. 7, pp. 22.497-22.516, 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Resolução A/CONF.151/26/Rev.1*. *UN Docs*, Rio de Janeiro, jun. de 1992. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(Vol.I\)](https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(Vol.I)) Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS DOCUMENTS. *The Dublin Statement on Water and Sustainable Development*. *UN Docs*, Dublin, jan. 1992. Disponível em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolução A/RES/70/1*. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. *UN Docs*, Nova Iorque, set. de 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> Acesso em: 28 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolução A/RES/64/292*. *The human right to water and sanitation*. *UN Docs*, Nova Iorque, jul. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292> Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolução de nº A/HRC/RES/15/9. Human rights and access to safe drinking water and sanitation. UN Docs*, Nova Iorque, out. de 2010.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolução A/RES/217 (III). International Bill of Human Rights. UN Docs*, Nova Iorque, dez. de 1948. Disponível em: [https://undocs.org/en/a/res/217\(III\)](https://undocs.org/en/a/res/217(III)) Acesso em: 29 abr. 2021.

UNITED NATIONS WATER CONFERENCE. *Resolução A/RES/32/158. UN Docs*, Mar del Plata, dez. de 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/32/158> Acesso em: 28 abr. 2021.

XAVIER, André *et al.* *The role of participatory environmental monitoring committees in mining regions in Peru. Geo-Resources Environment and Engineering – GREE*, Canadá: Candemia, v. 2, 2017. Disponível em: <https://ojs.library.dal.ca/greebookseries/article/view/7108/6165>. Acesso em: 29 abr. 2021.

XAVIER, A.; SIMÕES BENTES, Natália Mascarenhas. *Limites, desafios e oportunidades de participação na gestão de recursos hídricos: uma análise do marco jurídico internacional e uma revisão integrativa da literatura sobre participação nos Comitês de Bacias Hidrográficas brasileiros. Revista Direito Público*, v. 17, pp. 99-127, 2020.

WOLFFENBUTTEL, Andrea. *Ignacy Sachs: – O estudioso franco-polonês coloca os valores humanos acima de tudo.* São Paulo, jan. 2007, ano 4, Edição 30. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1340:entrevistas-materias&Itemid=41](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1340:entrevistas-materias&Itemid=41) Acesso em: 01/05/ maio 2021.